



PROCESSO Nº 1143672022-2 - e-processo nº 2022.000169131-8

ACÓRDÃO Nº 537/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Advogado: Sr.º RAFAEL DO NASCIMENTO ALARCON VILLALBA, inscrito na OAB/SP sob o nº 434.291

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Configurada a infração referente a falta de recolhimento do FUNCEP - Fundo De Combate E Erradicação Da Pobreza, conforme demonstram faturas em aberto, dentro do prazo legalmente regulamentado.
- Alegações e provas insuficientes para fazer perecer as ilações dispostas na exordial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001744/2022-00 (fls. 02 e 03), lavrado em 23 de maio 2022, contra a empresa, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, CCICMS Nº 16.301.306-3, CNPJ Nº 61.940.292/0064-10, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 2.143,74** (dois mil, cento e quarenta e tres reais, setenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.071,87 (hum mil, setenta e um reais, oitenta e sete centavos), do tributo, e, R\$ 1.071,87 (hum mil, setenta e um reais, oitenta e sete centavos), referente a multa, fundamentado no artigo 2º, I da Lei nº 7.611 de 30/6/2004, e artigo 8º da Lei 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/7/2011.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1143672022-2 - e-processo nº 2022.000169131-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Advogado: Sr.º RAFAEL DO NASCIMENTO ALARCON VILLALBA, inscrito na OAB/SP sob o nº 434.291

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Configurada a infração referente a falta de recolhimento do FUNCEP - Fundo De Combate E Erradicação Da Pobreza, conforme demonstram faturas em aberto, dentro do prazo legalmente regulamentado.

- Alegações e provas insuficientes para fazer perecer as ilações dispostas na exordial.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001744/2022-00 (fls. 02 e 03), lavrado em 23 de maio 2022, contra a empresa, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, CCICMS Nº 16.301.306-3, CNPJ Nº 61.940.292/0064-10, em que consta a seguinte acusação:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Por consequência, os Representantes Fazendários lançaram de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 2.143,74** (dois mil, cento e quarenta e tres reais, setenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.071,87 (hum mil, setenta e um reais, oitenta e sete centavos), do tributo, e, R\$ 1.071,87 (hum mil, setenta e um reais, oitenta e sete



centavos), referente a multa, fundamentado no artigo 2º, I da Lei nº 7.611 de 30/6/2004, e artigo 8º da Lei 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/7/2011.

Cientificada por intermédio do seu Domicílio Tributário Eletrônico, fls. 8, em 30/5/2022, a Autuada ingressa com Impugnação tempestiva, protocolada em 29/6/2022, conforme informação disponível no Sistema do “E-process” em “Juntados”, por meio da qual afirmou:

Preliminarmente

- Precariedade da motivação pela forma em que constam relatadas/descritas as infrações, não estando acompanhadas de nota explicativa ou de quaisquer relatórios fiscais ou documentos.
- Precariedade probatória por inexistir elementos suficientes para determinar a natureza da infração e o montante do crédito tributário, não tendo o AI sido acompanhado de elemento probatório quando notificado à Impugnante.
- A Fiscalização, além de mencionar o “Nº de Controle do Lançamento de Origem”, deveria especificar e circunscrever quais itens das notas fiscais estariam sendo cobrados, e considerar a totalidade das notas fiscais abrangidas no “DAR” dificulta a identificação do objeto da cobrança, e macula o Auto de Infração de incerteza e obscuridade, cerceando a ampla defesa da Impugnante.
- A Fiscalização deveria encaminhar junto ao AI os documentos, livros e arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal por consubstanciar regra de procedibilidade, tendo solicitado por e-mail e, como resposta, a Fiscalização indicara que o relatório enviado continha o número da nota fiscal e o valor cobrado, cabendo ao setor fiscal da empresa coletar as demais informações que entende necessárias.
- A base de dados do sistema é incompleta em relação as notas fiscais, fato que inviabiliza a checagem das mercadorias, autuação não apresenta as chaves de acesso das notas fiscais, não há demonstração da metodologia empregada pela fiscalização.
- Precariedade do suporte probatório da suposta responsabilidade tributária imputada aos sócios, conforme item III-3 da peça de defesa, pois o fato de ser sócio não o qualifica como sujeito passivo, conforme sumula 430/STJ, responsabilidade essa que só poderia existir em caso de prática de ato ilícito, comprovado pelo Fisco.
- A base de dados do sistema é incompleta em relação as notas fiscais, fato que inviabiliza a checagem das mercadorias, autuação não apresenta as chaves de acesso das notas fiscais, não há demonstração da metodologia empregada pela fiscalização.
- Precariedade do suporte probatório da suposta responsabilidade tributária imputada aos sócios, conforme item III-3 da peça de defesa, pois o fato de ser sócio não o qualifica como sujeito passivo, conforme sumula 430/STJ,



responsabilidade essa que só poderia existir em caso de prática de ato ilícito, comprovado pelo Fisco.

No mérito:

- Alega ausência de condição de procedibilidade do auto de infração por falta de prévio procedimento fiscal assim entendido como a falta da busca pela verdade material, não tendo a impugnante estado sob nenhuma fiscalização que lhe pudesse facultar a prestação de informações e o exercício de seus direitos.

- Informa que teria apresentado comprovantes de pagamentos, em resposta a notificações pontuais, mas que os débitos não foram baixados do sistema., conforme item 47 e 48, item III-4 da defesa, não conhecendo se suas justificativas e comprovantes foram analisadas e os motivos pelos quais teriam sido desconsiderados pela Fiscalização.

- Pede pela improcedência das acusações fiscais por ter a autora da fiscalização ignorado completamente dos recolhimentos realizados pela impugnante e as circunstâncias que não caracterizam exigência do imposto, conforme comprovantes – Doc. 10.

- Informa, item III.5 da defesa, que vários créditos tributários a título do ICMS – ST, e ICMS – normal, são improcedentes por ter havido devolução pelo próprio fornecedor, pelo fato das operações não terem sido realizadas, estarem acobertadas por isenção, ou terem seus impostos sido recolhidos em tempo hábil, apresentando para tanto as notas fiscais, cópias de DAR's e comprovantes de pagamentos, fls. 18 a 89.

Da multa:

- Alega impropriedade da multa de 100% aplicada, art. 82, V, “c”, posto a Impugnante ter declarado o imposto, recolhendo ao erário público, conforme os inúmeros comprovantes de recolhimento demonstrados acima, e, na remota hipótese de prevalecer a indevida acusação fiscal, a multa deveria, quando muito, corresponder à prevista no inciso II do art. 82.]

- Alega ainda o caráter excessivo, desproporcional e confiscatório da multa, item III.6 da peça defensiva.

Dos pedidos:

- Pede o acolhimento das razões preliminares que ensejariam a nulidade absoluta do Auto de Infração, ou, subsidiariamente, a exclusão dos sócios “Drogaserv – Drogaria e Farmácia Ltda.” e “S.C. Participações Empresariais Ltda.” do polo passivo;



- O acolhimento das razões de mérito cancelando o Auto de Infração, sob o argumento de ter apurado e recolhido o imposto devido ao erário paraibano.
- Protesta-se pela conversão do julgamento em diligência fiscal para o devido reconhecimento da regularidade das apurações e recolhimentos realizados.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Configurada a infração referente a falta de recolhimento do FUNCEP - Fundo De Combate E Erradicação Da Pobreza, conforme demonstram am faturam em aberto, dentro do prazo legalmente regulamentado.
- Alegações e provas insuficiente para fazer perecer as ilações dispostas na exordial.

Após ter sido regularmente cientificado da decisão, via DT-e, a atuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados, tendo sido os autos, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria

Em razão do pedido de sustentação oral formulado na peça recursal, os autos foram previamente encaminhados à assessoria jurídica deste Conselho de Recursos Fiscais para elaboração de parecer, nos termos do artigo 20, X do Regimento Interno.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, instituído através da Lei n 7.611, de 30 de junho de 2004, no período de dezembro de 2020, janeiro a maio e julho de 2021.

Relativamente às preliminares destacadas, cumpre destacar que a autuação recaia sobre faturas em aberto, as quais estão consolidadas, com o número indicado da



respectiva nota fiscal, nas folhas 4 a 6 dos autos, logo não havendo que se falar em ausência e incerteza ou precariedade da acusação.

Quanto à ausência de elementos que permitam configurar a responsabilidade dos sócios, cumpre esclarecer que este e. Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento consolidado no sentido de que a inclusão do nome dos sócios no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis.

A manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que seria o caso de atribuição de responsabilidade pessoal, nos termos previstos no artigo 135 do CTN ou mesmo por infração, consorte do artigo 173 da Lei nº 6.379/96. Sua indicação há de permanecer, tão somente, na qualidade de interessados e não como responsáveis.

Inclusive, este mesmo conselheiro já fora relator de processo que versou sobre matéria idêntica, tendo sido objeto do Acórdão 634/2022 e 552/2024, também julgados nesta e. Segunda Câmara:

PROCESSO Nº 0875932019-2

ACÓRDÃO Nº 0634/2022

ILEGITIMIDADE DO SÓCIO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ACOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais essenciais à sua lavratura, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto da lide.

O substituto tributário recolheu a menor o ICMS Substituição por utilizar indevidamente o MVA original reduzida no cálculo da MVA ajustada nas operações interestaduais de venda de autopeças, não tendo comprovado nos autos a existência de contratos de concessão com cláusula de fidelidade firmados com a concessionária destinatária das operações.

Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados

PROCESSO Nº 1372922022-5

e-processo nº 2022.000239364-9



ACÓRDÃO Nº 552/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO COMO INTERESSADOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- Caracterizada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A autuada não apresentou argumentos ou provas para demonstrar a improcedência da presunção disposta em lei.

- Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados.

- Aplicada a retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, prevista na Lei 12.788/23, em razão do que dispõe o art. 106, II, “c” do CTN.

No que concerne ao mérito, é cediço que o FUNCEP tem por fundamento a Constituição Federal, que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, mais precisamente em seu artigo 82, prescreve que os Estados, Distrito Federal e Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza como forma de prover recursos para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.



O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, elencadas no inciso I, do art. 2, dentre os quais podemos citar os produtos como *Glucerna*, *Pedialyte*, *Ensure*, *Engov*, que compõem os produtos dentre os quais a Reclamante adquire.

A verificação do não recolhimento do FUNCEP assinala a imposição da penalidade prevista artigo 8º da Lei 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/7/2011, vigente à época dos fatos geradores e alterada pela Lei nº 12.620/23:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

Nova redação dada ao art. 8º pelo art. 2º da Lei nº 12.620/23 - DOE de 27.04.23.

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o inciso I do “caput” do art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

Paragrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o valor declarado referente à parcela do produto da arrecadação correspondente ao FUNCEP, conforme previsto no inciso I do “caput” do art. 2º desta Lei

Quanto ao argumento de ausência de condição de procedibilidade do auto de infração por falta de prévio procedimento fiscal assim entendido como a falta da busca pela verdade material, não tendo a autuada estado sob nenhuma fiscalização que lhe pudesse facultar a prestação de informações e o exercício de seus direitos, como bem destacado pela julgadora de primeira instância, o auto de infração recaiu sobre faturas em aberto.

Ademais, saliente-se que foram analisados os comprovantes de arrecadação e respectivos comprovantes de pagamento pela defesa, confrontando-os com os números de controle das faturas em aberto no sistema da SEFAZ/PB, restando verificado que inexistente identidade entre os mesmos.

Por fim, relativamente à alegação de efeito abusivo e confiscatório da multa aplicada, importa destacar que reconhecer tal caráter implicaria em declarar



inconstitucionalidade das normas o que, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 10.094/13, ratificado pela Súmula 3 deste e. Conselho de Recursos Fiscais, é vedado à este órgão julgador, conforme se observa:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -

A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001744/2022-00 (fls. 02 e 03), lavrado em 23 de maio 2022, contra a empresa, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, CCICMS Nº 16.301.306-3, CNPJ Nº 61.940.292/0064-10, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 2.143,74** (dois mil, cento e quarenta e tres reais, setenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.071,87 (hum mil, setenta e um reais, oitenta e sete centavos), do tributo, e, R\$ 1.071,87 (hum mil, setenta e um reais, oitenta e sete centavos), referente a multa, fundamentado no artigo 2º, I da Lei nº 7.611 de 30/6/2004, e artigo 8º da Lei 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/7/2011.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 16 de outubro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator